



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Seção de Licitações

ANÁLISE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PE 90001/2024 - 90013 PROCESSO 0002033-44.2022.4.06.8000

Trata-se de impugnação ao Edital de Licitação 0923740, interposta pela empresa ACUMULADORES MOURA S/A, na qual requer, em caso de acolhimento, *“a modificação do subitem 1.3 do edital para alteração do critério de julgamento das propostas, de forma a ser adotado o menor preço por item”, bem como “o entendimento por analogia para a separação da aquisição de bens e a execução dos serviços em itens separados, visando a economicidade do processo”*.

I. QUESTÃO PRELIMINAR

A sessão pública do pregão em epígrafe está designada para o dia 26/09/2024 (quinta-feira) e a impugnação em comento foi encaminhada por e-mail às 18h20 do dia 23/09/2024 (segunda-feira), como se verifica pelo documento 0943106, isto é, no terceiro dia anterior ao da sessão, pelo que foi observado o prazo prescrito no art. 164 da Lei 14.133/2021.

Considerando que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, notadamente os pressupostos de tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal, **conheço da impugnação**.

II. ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO (0943114)

A recorrente alega, em suma, que o critério de julgamento de menor preço global não se mostra razoável, pelo fato de o objeto ser divisível e por não ter sido demonstrado o benefício de ganho em escala ao se adotar o julgamento das propostas pelo menor preço global do grupo.

Como amparo à sua argumentação, menciona o disposto no art. 40, IV, da Lei 14.133/2021, que trata do parcelamento do objeto, e menciona vários acórdãos prolatados pelo TCU. Afirma, também, que a opção do menor preço global como critério de julgamento opõe-se flagrantemente à Sumula 247 do TCU, uma vez verificada a plena divisibilidade do objeto.

Seguem trechos dos argumentos expostos:

“... é forçoso reconhecer que o parcelamento do objeto revela uma excepcionalidade na hipótese em que a condução de antecedente de estudo técnico permita constatar possível prejuízo à economia de escala ou risco ao conjunto do objeto.

(...)

A previsão de adjudicação global... não se coaduna com o objetivo maior dessa modalidade de contratação, que é, exatamente, o atendimento a demandas e solicitações plenamente passíveis de serem pulverizadas, inclusive, se considerarmos a natureza dos itens a serem fornecidos.

(...) o próprio modelo de contratação adotado pelo órgão licitante não está em conformidade com os princípios legais e o entendimento jurisprudencial vigente. A solução proposta pelo órgão poderia ser melhor aproveitada se fosse devidamente segmentada, permitindo a participação de um maior número de licitantes.

(...)

Assim como a divisibilidade dos grupos em itens, visando a economicidade em escala, levando em consideração que as empresas poderão apresentar preços mais competitivos para os itens que sejam de sua atuação, aplica-se também, por analogia, ao agrupamento do fornecimento e execução dos serviços.

(...)

Portanto, a inclusão da execução de serviços junto ao fornecimento dos bens deve ser devidamente justificada, tanto sob o ponto de vista técnico quanto econômico, o agrupamento sem justificativa clara pode resultar em propostas com valores mais elevados, principalmente devido à necessidade de terceirização dos serviços por parte de empresas que não possuam mão de obra própria”.

III. MÉRITO

A princípio, é apropriado realçar que **a impugnação apresentada não tem efeito de recurso**. O que se combate, por meio dela, é a eventual previsão do edital que esteja em desacordo com a legislação, motivando, sempre que for o caso, a sua exclusão ou a adequação de seu texto às diretrizes legais aplicáveis.

O cerne da motivação da impugnação repousa em sua declaração: “Pois bem, a licitante constata que possui preço competitivo e pretende disputar o certame, no entanto, encontra-se impossibilitada de dar lance para o item de seu interesse, uma vez que esse encontra-se agrupado em lote com diversos outros itens que vão além de sua atividade”.

Cabe salientar que as razões apresentadas na impugnação se amparam, na totalidade, em entendimentos firmados pelo TCU na vigência de diploma legal anterior à novel Lei 14.133/2021. E, em que pese não haja óbice à menção dos acórdãos mencionados, não se pode olvidar que toda a fundamentação neles contida, para ser aplicável, deve se moldar aos ditames legais que ora vigem. Nessa linha de raciocínio, é indubitável inferir que a partir do advento da NLLC - Nova Lei de Licitações e Contratos entendimentos mais recentes são fontes mais consentâneas e apropriadas ao caso concreto.

Por se tratar, essencialmente, de aspecto técnico - critério de julgamento adotado -, o qual foi eleito pela seção demandante do objeto da licitação, a impugnação foi submetida à SEADI, cuja **Manifestação (0943953)**, bem fundamentada, **acolho como resposta suficiente para refutar a pretensão da empresa impugnante.**

Dessa forma, a despeito das alegações da impugnante, **não se verifica motivo justificável para se promover a pretendida modificação do conteúdo do edital.**

IV. DECISÃO

Isto posto, em observância ao disposto no Parágrafo Único do art. 164, da Lei 14.133/2021, **conheço da impugnação interposta** pela empresa ACUMULADORES

MOURA S/A no Pregão Eletrônico 90001/2024 - 90013 e, no mérito, **rejeito o pedido de alteração do edital**, razão pela qual mantenho o texto do edital publicado em 11/09/2024 (0925949).

Júlio Augusto R. Prado

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Julio Augusto Resende Prado, Técnico Judiciário**, em 25/09/2024, às 18:12, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0945148** e o código CRC **05310BDB**.

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - www.trf6.jus.br
0002033-44.2022.4.06.8000 0945148v2